

17

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA REPRESENTAÇÃO DO PS NA CÂMARA MUNICIPAL
DE OLIVEIRA DO HOSPITAL CONTRA O PRESIDENTE DA
AUTARQUIA ALEGANDO VIOLAÇÃO DO PLURALISMO NO
“BOLETIM MUNICIPAL”

(Aprovada em reunião plenária de 17 de Junho de 2003)

I. FACTOS

- A) Em ofício entrado na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 26.02.03, queixou-se a representação do PS na Câmara Municipal de Oliveira do Hospital contra esta, concretamente contra o “Boletim Municipal de Oliveira do Hospital”, da responsabilidade da Autarquia, alegando *“intuitos de propaganda político-partidária e (...) clara violação das regras de independência e pluralismo a que estão obrigados os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado”*.

Fundamentalmente se alega, primeiro, reiterada escassez de cobertura das actividades e posições da referida representação partidária pelo “Boletim” em causa, depois, afirmação, por parte do Presidente do Município, de que tal critério se manteria.

- B) Solicitado pela AACS a prestar esclarecimentos, o Presidente da Câmara Municipal declarou, em ofício entrado neste órgão em 10.04.03,

- que *“a informação (destes boletins) respeita a actividades concluídas, projectos de interesse geral para o concelho e visa manter os munícipes informados sobre tais actividades e projectos...”*;
- que a queixa não aponta *“um único facto concreto onde alegadamente se tenha desrespeitado o princípio de independência ou procurado manipular politicamente factos ou notícias a favor de qualquer força política”*;
- que a pretensão da existência permanente de um espaço destinado a qualquer partido político não se justifica;

II. PONDERAÇÃO

- A. É competência da AACS pronunciar-se sobre esta queixa, designadamente conforme o estabelecido na alínea n) do Artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS)

- B. Na sua **“Directiva sobre Boletins Autárquicos”**, de 17.03.99, a AACS chamava a atenção para os seguintes princípios que, no seu entender, devem nortear estes boletins:

“1. Os boletins autárquicos que contenham informação de carácter geral sobre a vida da autarquia deverão ser considerados, para todos os efeitos legais, como órgãos de comunicação social de informação especializada e âmbito local.”

2. Assim, os boletins autárquicos que escolham o perfil indicado em 1. desta Directiva estão subordinados às regras da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, incluindo a obrigação de terem estatutos editoriais, bem como às da restante legislação aplicável aos “media”, estando apenas isentos face àqueles normativos reguladores da imprensa que, pela sua estrutura, evidentemente se lhes não possam aplicar.

3. Sendo propriedade pública, visando interesses públicos e situando-se numa área de intervenção institucional claramente pública, os boletins autárquicos, já que vêm a assumir cada vez mais o perfil de órgãos de comunicação social tradicional, têm incontornavelmente de respeitar nos seus conteúdos as obrigações de pluralismo que a lei, designadamente o nº 6 do artigo 38º da Constituição da República, e a alínea e) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, impõe aos órgãos de comunicação social do sector público, não podendo configurar a instrumentalização da propaganda, ou sequer dos pontos de vista únicos da força política dominante na autarquia.”

- C. O “Boletim Municipal” de Oliveira do Hospital, em rigor, não contém informação de carácter geral sobre a vida da autarquia. Trata-se, predominantemente, de um órgão de divulgação das obras e das actividades da Câmara.
- D. É um facto que nomeadamente um “Boletim Municipal” – como, aliás, qualquer órgão de comunicação social, incluindo os definidos como de serviço público - não está obrigado a reservar, a cativar, espaços para a cobertura do que eventualmente os diversos partidos, forças, instituições, possam vir a declarar ou a fazer.
- E. Mas também é um facto que um “Boletim Municipal”, mesmo predominantemente dedicado à divulgação das obras e das actividades da Câmara, deve referir – na medida em que a Câmara é um todo, diverso, e não apenas o Executivo, o seu critério e a sua - o que de substancial ocorrer na autarquia, sem omitir, e por maioria de razão sistematicamente, factos relevantes relativos a propostas e posicionamentos nomeadamente de representações partidárias ou independentes na autarquia.
- F. Assinale-se ainda que o Boletim em causa insere imagens de representantes da oposição municipal.
- G. Este o princípio geral; demonstrar que ele foi violado carece de uma demonstração concreta, nomeadamente em termos de factos relevantes omitidos. Tal não ocorre na fundamentação da presente queixa.
- H. Desta forma, considera-se o recurso em apreciação não suficientemente fundamentado.

III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da representação do PS na Câmara Municipal de Oliveira do Hospital contra o Executivo Camarário, alegando que o “Boletim Municipal”, da responsabilidade do Presidente, viola as regras de independência e pluralismo a que estão obrigados os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, e não assegura um espaço para dar expressão aos posicionamentos do partido queixoso, queixa entrada neste órgão em 26.02.03., a Alta Autoridade para a Comunicação Social,

- considerando embora que um boletim municipal –como qualquer outro órgão de comunicação social
- não está obrigado a cativar espaços para eventuais definições de atitude por parte de quaisquer forças políticas ou entidades,
- e sublinhando todavia que este boletim municipal, centrado nas actividades da autarquia - não contendo de facto informação sobre a vida da autarquia em geral, mas predominantemente sobre a actividade e as obras do Município- , só pode igualmente referir a diversidade das acções significativas no concelho, nomeadamente as dos partidos de oposição relativas às políticas e decisões com incidência municipal,

delibera – dado que o recurso não substancia situações concretas de posicionamentos de relevância do partido queixoso que a publicação houvesse omitido – tomar a queixa como não suficientemente fundamentada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Jorge Pegado Liz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 17 de Junho de 2003

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
(Juiz-Conselheiro)